DOI: 10.9732/2026.V132.1436

Controle de Pauta e Narrativa de Poder: Temporalidade e Conformação da Realidade Constitucional no Supremo Tribunal Federal

Agenda Control and Narratives of Power: Temporality and The Shaping of Constitutional Reality in the Brazilian Supreme Court

Maurício Sullivan Balhe Guedes[1]

Resumo: O artigo investiga, sob perspectiva teórico-constitucional e jurídico-institucional, quando o controle da pauta deixa de ser administração judicial e passa a conformar a realidade constitucional. Mediante revisão bibliográfica crítica, reconstrução cronológica e comparação estruturada, examina operações processuais verificáveis e seus efeitos na ADI 6.341, no HC 152.752 em relação às ADCs 43, 44 e 54, na ADI 4.650 e na ADPF 442, sem inferir intenções subjetivas dos ministros. Os resultados indicam que

1 Pós-Doutor, Doutor e Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, com área de estudo em Direito Constitucional, Hermenêutica Constitucional e Teoria da Constituição. Coordenador e Pesquisador *Centre for Comparative Constitutional Law – The Constitutional Centre*. Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito e Professor Visitante do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG. Advogado.

o poder de agenda do Supremo Tribunal Federal é distribuído, mas se concentra, em sua etapa decisiva, na Presidência, sem critérios materiais suficientemente densos para ordenar a presença constitucional dos casos. Propõe-se uma tipologia composta por presentificação, deslocamento, aceleração, interrupção e latência, com a consumação como efeito transversal. Conclui-se que a pauta é legítima quando sua flexibilidade permanece pública, motivada, impessoal e controlável, tornando-se narrativa autoritária de poder quando personalizada, opaca e insuscetível de contestação.

Palavras-chave: controle de pauta; temporalidade constitucional; Supremo Tribunal Federal; narrativa de poder; jurisdição constitucional.

Abstract: The article examines, from constitutional-theoretical and legal-institutional perspectives, when docket control ceases to be judicial administration and begins to shape constitutional reality. Through critical literature review, chronological reconstruction, and structured comparison, it analyzes verifiable procedural operations and their effects in ADI 6.341, HC 152.752 in relation to ADCs 43, 44, and 54, ADI 4.650, and ADPF 442, without inferring the Justices' subjective intentions. The findings indicate that agenda-setting power in the Brazilian Supreme Court is distributed but concentrated, at its decisive stage, in the Court's Presidency, without sufficiently robust substantive criteria to order the constitutional presence of cases. The article proposes a typology of presentification, displacement, acceleration, interruption, and latency, with factual consolidation as a cross-cutting effect. It concludes that docket management is legitimate when its flexibility remains public, reasoned, impersonal, and reviewable, but

becomes an authoritarian narrative of power when personalized, opaque, and practically immune from challenge.

Keywords: docket control; constitutional temporality; Brazilian Supreme Court; narrative of power; constitutional adjudication.

1. Introdução

O Supremo Tribunal Federal (STF) intervém na disputa pelos sentidos da Constituição quando decide — por meio dos votos que profere, dos procedimentos deliberativos que organizam o julgamento e da norma de decisão que produz. Intervém, também, quando administra o tempo dessa produção normativa: ao antecipar um julgamento, definir sua ordem, interrompê-lo, postergá-lo ou impedir que determinada controvérsia alcance o colegiado. Em cada hipótese, existe uma operação sobre o tempo e, com ela, uma seleção do presente que condiciona o futuro constitucional. A pauta não cria o problema, mas participa da escolha do instante em que ele exigirá resposta – o que chega cedo pode impedir um acontecimento; o que chega tarde talvez consiga apenas descrevê-lo.[2]

Daí o problema: em que medida o controle da pauta deixa de constituir simples administração do trabalho judicial e se converte em poder de conformação da realidade constitucional? Decidir quais casos serão apreciados integra o próprio exercício jurisdicional[3] – no STF, que não dispõe de

2 GUEDES, 2026, p. 206, 294. Em sentido semelhante, v. EPSTEIN; LANDES; POSNER, 2015, p. 991–1022.

3 PERRY, 1991. Em sentido parcialmente semelhante, v. BLACK; OWENS, 2009, p. 1062–1075.

poder geral de seleção discricionária comparável ao *certiorari*[4] o controle opera por liberação, seleção, inclusão, retirada, destaque, vista, escolha do ambiente e administração do retorno. Quem controla a pauta não controla a Constituição nem monopoliza os seus sentidos; controla, contudo, parcela decisiva das condições temporais em que o STF intervirá, com força normativa própria, na disputa constitucional.

A hipótese é a de que o poder de agenda se distribui entre diferentes atores, mas se concentra, em sua etapa determinante, na Presidência. Relatores tornam processos disponíveis; pedidos de vista e destaques interrompem ou deslocam; o colegiado forma maiorias. A Presidência, no entanto, converte iniciativas dispersas em calendário comum no Plenário presencial[5] e administra prioridades e retornos.[6] Existem regras; faltam critérios materiais públicos suficientemente densos para ordenar casos comparáveis, exigir justificativa contemporânea e controlar escolhas temporais.

Nesse intervalo, a administração do tempo pode converter-se em narrativa de poder. A pesquisa conjuga revisão bibliográfica crítica e análise jurídico-institucional de operações temporais. Pela reconstrução operacional do tempo decisório, identificam-se o estado processual que permitia o julgamento, o movimento que alterou o calendário, a autoridade que o produziu, a razão publicamente apresentada e os efeitos produzidos até o pronunciamento

4 ARGUELHES; HARTMANN, 2017, p. 108–116. Em perspectiva estrutural, v. FALCÃO; CERDEIRA; ARGUELHES, 2011.

5 A distribuição do poder de agenda não é simétrica entre os ambientes: no Plenário Virtual ordinário, o relator pode submeter diretamente o processo a julgamento eletrônico, nos termos do art. 21-B do RISTF; nas sessões virtuais extraordinárias, contudo, a Presidência recupera centralidade, pois sua convocação, diante de excepcional urgência, depende de decisão presidencial, conforme o art. 21-B, § 4º, do RISTF e o art. 5º-B da Resolução STF nº 642/2019. BRASIL, STF, 2024; BRASIL, STF, 2019e.

6 ESTEVES, 2022. Em sentido convergente, v. VENCESLAU, 2022, p. 105–133.

seguinte.[7] Pautas, atas, decisões e registros oficiais são ordenados pela mesma matriz – não se procura a intenção íntima dos ministros, mas algo mais modesto e verificável: saber o que a operação temporal fez.[8]

A análise, centrada no controle de pauta[9], limita-se à atuação institucional publicamente observável no âmbito do Plenário, delimitação destinada a evitar que a interpretação de atos verificáveis seja substituída por conjecturas sobre a psicologia judicial. Os episódios examinados pertencem a momentos distintos e não formam recorte temporal fechado; a seleção é de casos críticos que tornam observáveis operações suscetíveis de reaparecer, sob formas diversas, em outros processos e variados períodos de funcionamento da corte. O argumento avança da formulação da temporalidade constitucional como problema normativo à arquitetura institucional do controle de pauta e, finalmente, aos casos; a gramática proposta — presentificação, deslocamento, aceleração, interrupção e latência — considera a consumação um efeito transversal e permite testar uma conclusão pouco confortável: administrar o momento em que o STF intervém normativamente na disputa pelos sentidos da Constituição é participar da conformação da realidade que sua decisão ainda será capaz de alcançar.

2. Tempo constitucional e narrativa de poder

Compreender a temporalidade constitucional exige perguntar o que a espera conserva, quais possibilidades

7 VENCESLAU, 2022, p. 105–133. Para o desenvolvimento da revisão responsiva, v. VENCESLAU, 2025, p. 924–952.

8 ARGUELHES; HARTMANN, 2017, p. 105–140. Em perspectiva complementar, v. OLIVEIRA, 2016, p. 105–133.

9 DA ROS; ARANTES; ARGUELHES, 2022, p. 7–23.

a antecipação abre e de que modo a escolha do momento participa da produção normativa do Tribunal. É nessa articulação que a narrativa de poder se torna relevante, pois a organização temporal da jurisdição interfere nas condições em que uma controvérsia será enfrentada e nos efeitos que, durante esse percurso, continuarão a integrar a vida política, inclusive quando a decisão posterior vier a reconhecer que não deveriam ter ocorrido. Isso supõe, porém, distinguir o tempo que o processo consome daquele que alguém escolhe, distinção que uma leitura meramente cronológica da duração razoável não alcança, porque mede o intervalo sem perguntar quem o produziu.

2.1 A temporalidade da jurisdição: decidir, não decidir e escolher quando decidir

O tempo costuma aparecer no processo como duração: conta-se o prazo, mede-se a demora e, quando ela excede o tolerável, enuncia-se o direito à razoável duração. A imagem é necessária, mas pressupõe que o conteúdo jurisdicional permaneça intacto enquanto o relógio corre, o que não ocorre,[10] pois, entre protocolo e julgamento, governos terminam, ministros se aposentam, eleições são realizadas, pessoas permanecem presas e normas reiteradamente aplicadas conquistam aparência de normalidade; a demora não circunda o direito, entra nele.[11] Toda decisão constitucional liga um passado reconstruído a um futuro pretendido,[12] e o

10 Em confirmação dos efeitos institucionais do momento decisório, v. EPSTEIN; LANDES; POSNER, 2015, p. 991–1022.

11 Em sentido convergente, v. FALCÃO; HARTMANN; CHAVES, 2014, p. 27–36, 82–103.

12 KOSELLECK, 2006.

presente da jurisdição reorganiza experiência e expectativa[13], razão pela qual escolher a data significa escolher, ainda que parcialmente, quais fatos já terão ocorrido e quais futuros permanecerão disponíveis. O tempo não determina sozinho o resultado, mas altera o conjunto de resultados possíveis.[14]

Há diferença entre não decidir e escolher quando decidir: a primeira expressão descreve um estado, enquanto a segunda revela uma competência.[15] O processo pode aguardar por instrução, contraditório ou questão prejudicial, situações em que existe condição juridicamente reconhecível, mas pode permanecer em espera, também, pela ausência de seleção entre feitos aptos, por retirada sem nova data ou por interrupção sem limite eficaz, hipótese em que a não decisão deixa de ser vazio e se torna produto institucional. Nem toda espera é abuso, pois cortes administram escassez, maturação e consequências, e decidir cedo pode fixar premissas instáveis ou destruir interlocuções democráticas;[16] a prudência pertence à jurisdição.[17]

O problema começa quando ela deixa de constituir razão controlável[18] e passa a designar qualquer intervalo conveniente, fazendo com que, sem justificativa contemporânea, o tempo prudencial e o arbitrário assumam a mesma aparência: ambos silenciam.

13 Em perspectiva narrativa, v. RICOEUR, 2010.

14 BALKIN, 2020, p. 69–80.

15 Em confirmação da demora como escolha institucional, v. BEIM; CLARK; PATTY, 2017, p. 199–241.

16 Em confirmação do contraponto de que nem toda espera é abusiva, v. SUNSTEIN, 1996, p. 4–101.

17 Para seu desenvolvimento na teoria do minimalismo, v. SUNSTEIN, 1999.

18 No sentido de razão-normativa, v. SCANLON, 1998, p. 17.

2.2 Das virtudes passivas aos vícios ativos da pauta

A formulação clássica das virtudes passivas chamou atenção para a "grande área de escolha" da corte ao decidir se, quando e quanto deliberar,[19] de modo que legitimidade, maturidade, competência e natureza política permitiriam evitar o mérito, reduzir atritos e conservar autoridade.[20] O tribunal seria animal político[21] porque deveria compreender sua posição e os efeitos de sua intervenção, não porque pudesse seguir predileções, fazendo da passividade uma forma prudencial de ação. A interlocução entre essa construção e a objeção popular à dificuldade contramajoritária demonstra que virtudes ativas e passivas constituem movimentos (não exaustivos) de uma instituição que disputa e estabiliza significados.[22]

A corte atua ao enunciar e, também, ao esperar;[23] o passo agora é perceber que, se a escolha do momento integra a virtude passiva, nela está contido um poder ativo, porque toda não decisão preserva, por algum tempo, a decisão de alguém, e a passividade judicial nunca suspende a realidade.[24] É nesse ponto que surgem os vícios ativos da pauta, pois técnicas aparentemente passivas podem selecionar, enquadrar e conservar uma realidade.[25] O vício não está na

19 Em defesa das virtudes passivas e, portanto, como contraponto à crítica aqui desenvolvida, v. BICKEL, 1961, p. 40–79.

20 Para a formulação institucional mais ampla das virtudes passivas, v. BICKEL, 1986, p. 111–198.

21 Em interlocução crítica, v. GUEDES; FERNANDES, 2026, p. 106–109.

22 Em confirmação, v. GUEDES; FERNANDES, 2026, p. 106–120.

23 BARBOSA, 2020.

24 Em perspectiva complementar sobre as pautas e o tempo dos plenários, v. VENCESLAU, 2022, p. 105–133.

25 Em sentido convergente, v. DIMOULIS; LUNARDI, 2008, p. 11–28.

espera, mas na apropriação injustificada de seus efeitos que, sem critério material, prazo controlável ou explicação pública, faz prevalecer o estado de coisas favorecido pelo tempo.

O silêncio distribui riscos: quem se beneficia da norma impugnada recebe o tempo como continuidade, enquanto quem a contesta o experimenta como ônus.[26] Virtude passiva e vício ativo distinguem-se pela possibilidade de justificação: a primeira pressupõe razão institucional ligada à competência, à maturação, à deliberação ou à resposta democrática; o segundo surge quando administração e prudência encobrem a falta de parâmetros para explicar aceleração, interrupção ou latência.

Uma virtude pode ser controversa e pública, assim como uma escolha temporal conhecida pode ser abusiva, pois anunciar a postergação não basta para justificar os efeitos que ela conserva e os ônus que transfere a quem aguarda o julgamento.

2.3 Opinião pública, ciclos políticos e temporalidade constitucional

Cortes não decidem fora da história,[27] na medida em que composição, confiança pública e força dos governos se alteram, enquanto questões inicialmente marginais passam ao centro. Isso não autoriza seguir pesquisas de opinião como placares, apenas recusa a fantasia de que o momento seja indiferente, pois a autoridade é exercida perante públicos e instituições[28] que acolhem, resistem ou transformam deci-

26 Em confirmação da distribuição assimétrica dos custos da demora, v. BEIM; CLARK; PATTY, 2017, p. 199–241.

27 FRIEDMAN, 2009.

28 Em perspectiva institucional comparada, v. STATON, 2010.

sões.[29] A relação não é linear, porque o Tribunal influencia a linguagem da controvérsia ao mesmo tempo que recebe pressões externas[30] – visibilidade, apoio difuso e percepção de legitimidade participam do fortalecimento institucional, sem necessariamente reduzir a interpretação à vontade majoritária;[31] o tempo acrescenta a esse quadro um elemento decisivo: a opinião pública diante da qual a decisão produzirá efeitos não permanece estável durante a tramitação, de modo que antecipar ou postergar o julgamento também modifica o ambiente social de sua recepção.

Os ciclos políticos tornam a relação mais nítida: a ascensão expande compromissos, a maturidade produz ortodoxias e a decomposição abre estruturas à captura,[32] enquanto o calendário atravessa todas essas etapas.[33] Há um tempo histórico da Constituição, composto por experiências, rupturas e promessas, e um tempo interno do processo, produzido por liberação, pauta, início, suspensão e retorno; como não coincidem, a pauta se torna uma das passagens pelas quais o segundo interfere no primeiro. Não é por acaso que a temporalidade apareça nos estudos de comportamento estratégico, segundo os quais juízes antecipam reações e observam outros atores[34] – não se afirma que o STF seja estratégico em todo caso, nem se supõe cálculo unitário entre onze gabinetes;[35] pretende-se, apenas, retirar o tempo da

29 Sem reduzir a decisão à opinião pública, v. BAUM, 2006.

30 Quanto às condicionantes da prática deliberativa, v. SILVA, 2021, p. 22–56.

31 Sobre visibilidade e legitimidade institucional, v. BARBOZA; STRAPASSON, 2024, p. 611–651.

32 BALKIN, 2020, p. 3–20, 69–80.

33 BALKIN, 2020, p. 3–20, 69–80.

34 Em confirmação da premissa de que juízes antecipam reações, v. EPSTEIN; KNIGHT, 1998.

35 Em contraponto à imagem de um STF unitário, v. ARGUELHES; RIBEIRO, 2018, p. 236–262.

periferia e reconhecer que, mesmo sem estratégia demonstrável, uma arquitetura de escolhas temporais não justificadas produz recursos estratégicos disponíveis.[36]

2.4 Narrativa de poder e conformação da realidade constitucional

Narrar não é apenas contar depois, porque a narrativa seleciona acontecimentos, estabelece começos, interrompe continuidades e atribui lugar aos silêncios.[37] No campo constitucional, essa operação não se limita ao acórdão, uma vez que o que vem antes, permanece aguardando ou retorna quando tudo mudou também constrói sentido; o calendário é elemento narrativo, tanto quanto ele narra.[38] A Constituição, como elemento conformador da realidade, tensiona aquilo que existe com aquilo que normativamente se projeta, reorganizando o que será reconhecido como experiência constitucionalmente relevante.[39] A narrativa não nega a normatividade, ao contrário[40], explica seu movimento e sua capacidade de conceber, fundir ou destruir horizontes;[41] quando normalizada no espaço público, torna-se *narrativa de poder*, da qual a pauta participa ao ordenar a sequência em que significados adquirem presença institucional.[42]

É possível objetar que uma lista de julgamentos não conta história alguma, porém a pauta como narrativa está

36 Em perspectiva comparada sobre reação institucional, v. VANBERG, 2005.

37 Em confirmação da dimensão constitutiva da narrativa, v. COVER, 1983, p. 4–10.

38 Sobre tempo e narrativa, v. RICOEUR, 2010.

39 GUEDES, 2026, p. 110, 294.

40 A dimensão narrativa, ela própria, apresenta natureza normativa.

41 GUEDES, 2026, p. 206.

42 GUEDES, 2026, p. 110, 206, 294.

na relação entre seleção, sequência e efeito: a aceleração apresenta urgência, retiradas reiteradas constroem aquilo que pode esperar, o processo individual anteposto às ações abstratas enquadra o problema geral pela biografia de uma parte, e a interrupção conserva aberto o que o placar parecia encerrar. Não é necessário um plano secreto, porque competências fragmentadas também produzem direção reconhecível. Narrativa de poder não será, portanto, sinônimo de propaganda ou retórica, mas designará operações que selecionam e estabilizam uma representação da realidade constitucional. A sequência produzida pela Corte pode manter normas, impedir atos, conservar prisões, liberar políticas e vincular autoridades, resultados que dependem, também, da ordem pela qual o conteúdo se torna possível — ou inútil.

O controle de pauta conforma a realidade sem criá-la do nada, interferindo na condição jurídica sob a qual normas, governos e relações sociais atravessam o tempo, ao converter contestação em aplicação reiterada, cautelar excepcional em regime duradouro, eleição futura em eleição ocorrida e controvérsia disponível em silêncio institucional. A realidade constitucional não corresponde ao que a Corte quer, mas compreende, também, aquilo que se consolidou antes de sua intervenção e que a decisão ainda poderá alcançar.

2.5 Da dificuldade contramajoritária à dificuldade temporal

A dificuldade contramajoritária pergunta por que juízes não eleitos podem afastar escolhas de representantes politicamente responsáveis.[43] Respostas democráticas, procedimentais, substantivas, históricas e populares demonstra-

43 Como ponto de partida — não como conclusão —, v. BICKEL, 1986, p. 16–23.

ram, entre outros pontos, a relação complexa entre decisões judiciais, coalizões e opiniões dominantes,[44-45] enquanto outras insistiram na proteção de direitos e do procedimento democrático;[46] a controvérsia permanece porque não existe sentido único de maioria, representação ou Constituição. O debate sobre o animal político acrescentou que a Corte atua ou recua conforme o lugar ocupado no jogo constitucional,[47] mas ainda falta submeter a escolha do momento à mesma pergunta: se o julgamento contraria uma maioria, a pauta define quando a contrariedade surgirá, qual maioria encontrará e se ainda haverá realidade a transformar.[48]

A fronteira conceitual é decisiva: o *timing control* revelou a capacidade individual de retirar casos da agenda e prolongar o silêncio;[49] os estudos sobre as pautas mapearam a construção institucional da agenda[50] e os poderes concorrentes que constroem o tempo nos plenários presencial e virtual;[51] a revisão responsiva, por sua vez, examinou a velocidade como capacidade de defesa democrática.[52] A dificuldade temporal não renomeia as contribuições acadêmicas, cada qual da sua forma e no seu próprio espaço de atuação, mas

44 Em confirmação da pluralidade histórica das respostas à dificuldade contramajoritária, v. FRIEDMAN, 1998, p. 333–433.

45 Sobre a transformação da dificuldade contramajoritária em "obsessão" acadêmica, v. FRIEDMAN, 2002, p. 153–259.

46 Em sentido crítico à legitimidade da revisão judicial e, portanto, como contraponto substantivo, v. WALDRON, 1999.

47 Em confirmação, v. GUEDES; FERNANDES, 2026, p. 104–120.

48 Com alcance diverso, mas convergente quanto à relevância do tempo decisório, v. VENCESLAU, 2025, p. 924–952.

49 Sobre *timing control*, v. ARGUELHES; HARTMANN, 2017, p. 105–140.

50 Quanto à construção institucional da pauta, v. ESTEVES, 2022.

51 Sobre os poderes temporais concorrentes nos plenários presencial e virtual, v. VENCESLAU, 2022, p. 105–133.

52 Com alcance diverso, v. VENCESLAU, 2025, p. 924–952.

formula um problema normativo anterior ao instrumento, à estratégia e ao resultado: com que autoridade, sob quais razões e mediante qual controle alguém pode organizar a oportunidade em que uma interpretação constitucional se tornará presente, se mesmo o tempo usado para alcançar uma decisão correta precisa ser legítimo[53]?

A dificuldade temporal pode ser formulada nos seguintes termos: por que determinados atores, submetidos a critérios materiais pouco densos, podem controlar o momento em que uma controvérsia constitucional será examinada, produzida como questão presente ou mantida fora da decisão colegiada? Trata-se de problema de segunda ordem, que não pergunta diretamente qual interpretação deve prevalecer, mas quem pode organizar as condições temporais em que as interpretações terão oportunidade de disputar; se a dificuldade contramajoritária questiona a autoridade para contrariar; a dificuldade temporal questiona a autoridade para antecipar, postergar ou evitar o próprio momento da contrariedade.

Essa dificuldade existe mesmo quando a futura decisão for correta, pois um julgamento substantivamente defensável não neutraliza o caminho temporal que o tornou possível, assim como a espera pode ser legítima ainda que o resultado posterior pareça equivocado. O controle de pauta não deve ser absolvido ou condenado pelo conteúdo do acórdão, mas examinado por publicidade, impessoalidade, motivação, comparabilidade e controle. Não se transplanta ao STF o *docket control* de outra corte, uma vez que a experiência brasileira revela controle de tempo sem controle pleno de entrada: atores provocam a jurisdição, relatores adminis-

53 O que cumpre uma segunda pergunta contrária à premissa: precisa o tempo usado para uma decisão correta ser legítimo, justificado? O estudo entende que sim.

tram o amadurecimento e uma cadeia interna transforma disponibilidade em decisão.[54] Ajustada a essa arquitetura, a dificuldade temporal encontra apoio comparado na relação entre controle de entrada e êxito institucional[55] e em estudos sobre seus efeitos no comportamento judicial,[56] em que o calendário comparece já como manifestação de poder.

3. O controle de pauta no supremo tribunal federal: poder distribuído e concentração decisiva

No STF, o percurso entre a disponibilidade de um processo e sua apreciação pelo colegiado envolve competências que se encontram e, por vezes, se limitam, de maneira que a identificação de quem controla a pauta depende do movimento examinado e do ambiente em que se julga; reconstruir esse percurso permite localizar a posição da Presidência e examinar o espaço de escolha deixado pelas regras. O resultado dessa reconstrução é menos tranquilizador do que a distribuição formal das competências sugere, porque a capacidade de mover se reparte com generosidade, enquanto a etapa em que o movimento se converte em calendário permanece concentrada numa única posição.

54 Em confirmação do modelo brasileiro, v. ARGUELHES; HARTMANN, 2017, p. 105–140.

55 Como contraponto estrutural ao modelo brasileiro, v. FONTANA, 2011, p. 624–641.

56 Em perspectiva comparada, v. SKIPLE; BENTSEN; MCKENZIE, 2021, p. 111–136.

3.1 Entre regulamentação e indeterminação: o regime normativo da pauta

Seria incorreto afirmar que a pauta não possui disciplina, porque a Constituição autoriza os tribunais a elaborar seus regimentos,[57] enquanto o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF) atribui à Presidência a direção dos trabalhos e das sessões, ao relator o pedido de dia quando o feito estiver habilitado, e exige antecedência mínima da publicação.[58] Há competência, forma e publicidade, mas o vazio está em outro lugar, como percebeu a literatura brasileira ao tratar a definição da pauta como *poder pouco normatizado*.[59-60] Entre processos aptos, as normas não determinam por que um será selecionado antes de outro, quanto um feito liberado aguardará ou quando uma controvérsia retirada retornará.[61] A página institucional é explícita ao informar que, entre os liberados para julgamento presencial, o Presidente seleciona aqueles que comporão o calendário;[62] a escolha é inevitável, mas sua inevitabilidade não resolve a legitimidade dos critérios.[63] O Plenário Virtual alterou a arquitetura, pois o Regimento permite listas por decisão do relator ou vistor, destaque para o presencial e sessão extraordinária convocada pela Presidência diante de excepcional urgência.[64]

57 BRASIL, 1988, art. 96, I, "a".

58 BRASIL, STF, 2024, arts. 13, III, 21, X, e 83.

59 Em confirmação da insuficiente normatização, v. DIMOULIS; LUNARDI, 2008, p. 11–28.

60 Em sentido convergente, v. SILVA, 2021, p. 22–56.

61 ESTEVES, 2022.

62 BRASIL, STF, [s. d.].

63 ESTEVES, 2020, p. 129–154. Para a descrição oficial da seleção, v. BRASIL, STF, [s. d.].

64 BRASIL, STF, 2024, art. 21-B.

A regulamentação de 2019 ampliou o julgamento assíncrono[65] e a capacidade dos relatores de produzir presença sem igual dependência da pauta presencial,[66] distribuindo poder e criando novas operações, como destaque, cancelamento, sessão extraordinária e trânsito entre ambientes.[67] Os pedidos de vista receberam limite objetivo na Emenda Regimental nº 58/2022 — noventa dias e liberação automática ao final —,[68] avanço que responde a uma prática historicamente marcada por devoluções tardias.[69] A liberação, contudo, não significa conclusão, porque o processo pode continuar dependente de calendário, destaque ou nova dinâmica; a regra controla uma etapa, não toda a temporalidade. A indeterminação não configura irregularidade por si, já que nenhum regimento antecipa toda urgência e alguma flexibilidade se mostra racional para impedir que a rigidez inviabilize respostas em crises. Sem o dever de explicar, fundamentar, justificar, porém, torna-se invisível a diferença entre prioridade constitucional e preferência pessoal,[70] de modo que o regime diz quem movimenta o tempo, mas diz muito menos sobre como justificar o movimento.[71]

3.2 Os atores do tempo constitucional

O tempo do STF não tem um único dono, embora o relator controle a instrução, os incidentes, as cautelares e o

65 BRASIL, STF, 2019e.

66 Em perspectiva crítica, v. BARBOSA; GLEZER, 2022, p. 54–104.

67 SOUZA, 2023.

68 BRASIL, STF, 2022.

69 Em confirmação, v. FALCÃO; HARTMANN; CHAVES, 2014, p. 82–94.

70 ESTEVES, 2022.

71 Em sentido convergente quanto ao tempo decisório, v. VENCESLAU, 2022, p. 105–133.

instante em que pede dia ou inclui o feito em lista, dispondo, até a liberação, de poder de retenção nem sempre submetido a marco externo eficaz.[72] A agenda, assim, começa no gabinete e na interlocução dos ministros com a equipe de assessoria. A Presidência exerce poder diverso: no ambiente presencial, seleciona processos liberados, organiza sessões e define a sequência; no virtual, perde centralidade na inclusão ordinária, mas reaparece na excepcionalidade e na articulação entre ambientes.[73] Trata-se de liderança apoiada em recursos formais e informais,[74] não de controle absoluto sobre onze agendas.[75]

Os demais ministros também governam o tempo, porque a vista interrompe, o destaque desloca, a divergência prolonga e a aposentadoria encerra a possibilidade de novos votos.[76] Vista não é obstrução, nem destaque significa sabotagem ou "chicana" processual, pois ambos podem proteger qualidade, publicidade e colegialidade; o risco surge quando o efeito temporal se separa da razão que justificou o instrumento. O colegiado forma maioria, referenda cautelares e altera práticas, mas a forte individualização permite que ministros produzam fatos[77] antes da manifestação colegiada,[78] alterando a trajetória por ato isolado, enquanto o custo da espera é imputado à instituição inteira.[79]

72 Em confirmação, v. BARBOSA, 2020.

73 ESTEVES, 2020, p. 129–154.

74 MARONA et al., 2026.

75 Em perspectiva jornalística sobre os bastidores e as crises do STF, v. RECONDO; WEBER, 2019.

76 Em confirmação, v. VENCESLAU, 2022, p. 105–133.

77 Em confirmação dos mecanismos de atuação direta dos ministros, v. ARGUELHES; RIBEIRO, 2015, p. 121–155.

78 Quanto às consequências da ausência de deliberação, v. SILVA, 2013, p. 557–584.

79 Sobre os poderes judiciais individuais e suas implicações constitucionais,

Há, ainda, atores externos: partes requerem preferência, a Procuradoria-Geral da República se manifesta, *amici curiae* ampliam o debate, e imprensa e sociedade tornam casos visíveis.[80] A agenda nunca é impermeável, e não se pretende eliminar influência, mas impedir resposta sem critério verificável, pois a pressão pública pode revelar urgência, embora não substitua sua demonstração – bem como nem toda urgência pública ou popular deve pautar a urgência institucional.

3.3 Da disponibilidade processual à presença constitucional

Um processo liberado está pronto, sem estar, apenas por isso, em julgamento, pois a liberação encerra, em princípio, o juízo do relator sobre maturidade, enquanto a inclusão o converte em acontecimento, convoca participantes e organiza expectativas.[81] Disponibilidade é qualidade processual; presença, condição política e normativa, razão pela qual, uma vez pautado, o caso deixa o acervo abstrato e altera comportamentos — governos se preparam, movimentos se mobilizam, legisladores reagem;[82] o relator o torna disponível, a pauta o torna constitucionalmente presente.

Essa passagem impede reduzir a agenda a expediente, porque chegada, liberação e julgamento constituem momentos autônomos:[83] pode-se receber sem decidir, liberar sem

v. ARGUELHES; RIBEIRO, 2018, p. 236–262.

80 Em confirmação, v. SILVA, 2021, p. 22–56.

81 ESTEVES, 2022.

82 SILVA, 2021, p. 22–56. Em perspectiva comparada, v. STATON, 2010.

83 Sobre o controle individual do tempo, v. ARGUELHES; HARTMANN, 2017, p. 105–140.

pautar e começar sem concluir.[84-85] No virtual, a inclusão aproxima disponibilidade e presença, o destaque volta a separá-las, a sessão extraordinária comprime o intervalo e a retirada restaura a latência,[86-87] de maneira que, quanto mais distribuída a capacidade de mover, maior se torna a necessidade de identificar autoria e fundamento.

3.4. Poder de agenda distribuído, mas concentrado em sua etapa decisiva na Presidência

A fórmula central exige precisão: o poder de agenda é distribuído, mas concentrado, em sua etapa decisiva, na Presidência.[88-89] É "distribuído" porque o Presidente não julga feito indisponível, impede toda vista ou produz maioria, e "concentrado" porque, sobretudo no presencial, sua posição transforma disponibilidade em calendário, ordena prioridades e administra retornos, separando, nessa etapa, o que pode ser julgado daquilo que será apresentado ao julgamento.[90] A Presidência também conforma a narrativa geral do Tribunal ao anunciar pautas temáticas, organizar sessões extraordinárias ou reservar datas para conjuntos de processos. A função amplia transparência e coordenação, mas pode converter a visão de uma pessoa sobre o que merece urgência na voz temporal da Corte; a diferença entre liderança e personalização está, então, no modo como a escolha se deixa justificar e contestar.

84 Quanto aos instrumentos de influência individual na agenda, v. BARBOSA, 2020.

85 Sobre o jogo colegial e a determinação individual do tempo, v. VENCESLAU, 2022, p. 105–133.

86 Sobre a expansão do Plenário Virtual, v. SOUZA, 2023.

87 Em perspectiva crítica sobre a nova dinâmica e a permanência de antigos poderes, v. BARBOSA; GLEZER, 2022, p. 54–104.

88 Sobre a influência institucional da Presidência, v. ESTEVES, 2020, p. 129–154.

89 Em perspectiva recente sobre liderança e protagonismo, v. MARONA et al., 2026.

90 Para a descrição institucional da pauta presencial, v. BRASIL, STF, [s. d.].

O desenho não é exclusivo do atual Regimento nem depende da personalidade de um Presidente específico, pois a literatura brasileira identifica, em períodos distintos, ampla discricionariedade na ordenação dos julgamentos[91] e capacidade de as presidências modularem a exposição do Tribunal a conflitos políticos.[92] A permanência institucional do fenômeno aconselha abandonar explicações biográficas — Presidentes mudam, a posição permanece — e dirigir a crítica constitucional à estrutura que permite a qualquer ocupante exercer o poder, não apenas ao uso de que se gosta ou de que se desconfia em determinada conjuntura. É assim que a objeção mais forte é institucional: alguém precisa ordenar um acervo desigual, a Presidência dispõe de informação e responsabilidade para coordená-lo,[93] e motivar cada inclusão poderia engessar a agenda, estimular pressões e transformar o calendário em litígio permanente. Essa objeção procede até o ponto em que a necessidade de escolha passa a significar imunidade da escolha, sendo certo que antiguidade, sorteio e algoritmo tampouco resolveriam o problema, apenas esconderiam outros juízos normativos previamente determinados.[94]

Constitucionalizar a pauta não significa judicializar cada escolha, mas exige critérios para prioridades recorrentes, razão contemporânea para exceções, tratamento comparável e mecanismo de retorno para casos excessivamente interrompidos. A Presidência, em tal sentido, continua exercendo papel de escolha e o calendário permanece flexível,

91 Sobre interesses em disputa na agenda do controle concentrado, v. OLIVEIRA, 2016, p. 105–133.

92 Quanto às dinâmicas de liderança da Presidência, v. MARONA et al., 2026.

93 Sem reduzir o problema a preferências pessoais, v. ESTEVES, 2022.

94 Em confirmação do poder envolvido na definição da pauta, v. DIMOULIS; LUNARDI, 2008, p. 11–28.

deixando apenas de ser invisível, onde a liderança passa a ser exercida sob razões que sobrevivam à troca de seu ocupante.

4. A gramática temporal da pauta: operações narrativas e realidade constitucional

O controle de pauta atua por operações que podem ser descritas sem presumir intenções: **presentificação** é a conversão de uma controvérsia disponível em acontecimento institucional atual; **deslocamento** altera o processo, o ambiente ou o enquadramento pelo qual a questão aparecerá; **aceleração** comprime o intervalo ordinário entre provocação e resposta; **interrupção** suspende uma manifestação colegiada já iniciada; **latência** conserva a questão juridicamente disponível, porém fora do presente decisório.

As categorias não constituem gavetas, porque um mesmo episódio pode reunir várias delas. A **consumação** atravessa todas as categorias, não como sexto movimento da agenda, mas como efeito produzido enquanto o tempo corre — a eleição acontece, a prisão continua, o mandato termina, a política se consolida, a composição muda —, medindo a diferença entre aquilo que uma decisão poderia fazer no início e o que ainda consegue fazer no fim. Essa diferença torna visível uma premissa central do artigo: esperar nunca devolve o mesmo caso.

A seleção dos episódios obedece a esse critério: são casos críticos, escolhidos porque tornam visível, em forma quase laboratorial, aquilo que nos processos ordinários se dissolve na rotina do calendário. Cada um é percorrido pela mesma matriz — o estado processual que já permitia o julgamento, o movimento que alterou o calendário, a autoridade que o produziu, a razão publicamente apresentada, quando apresentada, e os efeitos verificáveis até o pronunciamento

seguinte —, sem que se pergunte pela intenção de quem moveu. Convém antecipar, ainda, que as cinco operações não se distribuem uniformemente entre eles: a presentificação não recebe subseção própria porque nomeia o limiar que as demais administram, antecipando-o, alterando a forma pela qual será cruzado, suspendendo-o depois de cruzado ou conservando-o adiante; é na ADPF 442 que ela aparece com autonomia mais nítida, quando a questão se torna constitucionalmente presente sem que o colegiado chegue a responder.

4.1 A narrativa da presença e da urgência: a aceleração na ADI 6.341

A pandemia ofereceu ao STF uma situação em que a velocidade não era capricho, mas parte da tutela jurisdicional: a ADI 6.341 foi ajuizada em 23 de março de 2020 contra disposições da Medida Provisória 926, editada poucos dias antes no contexto da Covid-19, e a controvérsia atingia a repartição de competências para a adoção de medidas sanitárias capazes de restringir circulação, serviços e atividades. No dia seguinte, 24 de março de 2020, foi proferida decisão cautelar e, em 15 de abril, menos de um mês após o protocolo, o Plenário referendou a compreensão de que as atribuições da União não afastavam a competência concorrente de estados, Distrito Federal e municípios.[95-96] O caso realizou duas operações: a cautelar presentificou a questão, enquanto a rápida submissão ao colegiado converteu uma voz monocrática em posição institucional, diante de risco exponencial, conflito federativo instaurado e autoridades que tomavam

95 Quanto ao julgamento da ADI 6.341, v. BRASIL, STF, 2020a.

96 Para a comunicação institucional do resultado, v. BRASIL, STF, 2020b.

decisões diárias. Ao reconhecer competências coexistentes, o Tribunal preservou espaço para medidas subnacionais antes que a descoordenação se consumasse, pois uma resposta idêntica, proferida meses depois, teria conteúdo semelhante e função muito menor; o tempo da doença não aguardaria o tempo ordinário da pauta.

O episódio impede que a crítica ao controle de pauta se transforme em culto à ordem cronológica, pois a flexibilidade temporal pode ser legítima e, em certos casos, constitucionalmente exigida. A ADI 6.341 encontrou razões verificáveis para a aceleração — *urgência objetiva*, *dano iminente*, *relação entre demora e perda de eficácia*, *publicidade* e *rápida submissão da cautelar ao Plenário* —[97] oferecendo um parâmetro positivo: priorizar não significa privilegiar quando a prioridade se explica por critérios aplicáveis a processos comparáveis.

A narrativa da urgência, contudo, exige controle porque a palavra é expansiva, todo litigante entende seu dano como urgente e toda presidência pode apresentar uma questão como histórica, paradigmal. A diferença está na demonstração: na ADI 6.341, o evento externo, a progressão epidemiológica e o conflito imediato de competências limitavam o espaço de escolha, mostrando que, quanto maior a liberdade para acelerar, maior deve ser a densidade da razão que torna um processo presente antes dos demais.

4.2 A narrativa do enquadramento: o HC 152.752 e as ADCs 43, 44 e 54

Em março e abril de 2018, o STF não enfrentou apenas a possibilidade de execução da pena antes do trânsito em

97 Sobre os efeitos institucionais da efetividade e do cumprimento das decisões do STF, cf. LUNARDI, 2023, p. 207–246.

julgado, mas a forma pela qual a questão chegaria ao presente institucional. De um lado, estavam ações declaratórias de constitucionalidade aptas a produzir pronunciamento abstrato sobre o art. 283 do Código de Processo Penal; de outro, o HC 152.752 discutia a liberdade de uma pessoa determinada, cuja condenação produzia efeitos imediatos sobre o processo eleitoral e a vida política do país, de modo que julgar primeiro um ou outro conjunto significava escolher, para além da ordem, enquadramento, participantes, alcance e efeitos – inclusive efeitos determinantes sobre as urnas.

O *habeas corpus* começou a ser apreciado em 22 de março de 2018, sessão na qual o Tribunal assegurou que eventual ordem de prisão não fosse cumprida até a conclusão do julgamento, retomado em 4 de abril e encerrado, por seis votos a cinco, com a negativa da ordem.[98-99] A maioria afirmou que a orientação então vigente admitia a execução após condenação em segunda instância e que sua alteração deveria ocorrer no exame abstrato das ADCs, frase que contém a operação temporal: reconheceu-se que o instrumento geral era o espaço adequado para rever a regra, mas decidiu-se antes o caso individual sobre o qual ela produziria sua consequência politicamente mais intensa.

As ADCs 43 e 44 já haviam recebido julgamento cautelar em 2016, e a ADC 54 foi ajuizada em 18 de abril de 2018;[100] o calendário oficial registra a inclusão do conjunto para 10 de abril de 2019 e sua exclusão seis dias antes, seguida de nova inclusão que levou o mérito ao Plenário em 17 de outubro, com retomadas em 23 e 24 de outubro e conclusão em 7 de novembro.[101] Por seis votos a cinco, o Tribunal passou a exi-

98 Quanto ao julgamento do HC 152.752, v. BRASIL, STF, 2018a.

99 Para a comunicação institucional do resultado, v. BRASIL, STF, 2018b.

100 Quanto ao ajuizamento da ADC 54, v. BRASIL, STF, 2019c.

101 Quanto ao andamento e ao julgamento da ADC 54, v. BRASIL, STF, 2019c.

gir o trânsito em julgado para o início do cumprimento da pena,[102] mas, entre uma resposta e outra, ocorreram prisão, impedimento da candidatura presidencial e eleição: a regra mudou, o acontecimento não poderia ser desfeito – estabilizando uma realidade produzida sob regime de execução penal incompatível com aquilo que o próprio STF, tempos depois, compreenderia como constitucionalmente exigível: o trânsito em julgado da condenação antes do início do cumprimento da pena.

O episódio deve ser analisado sem reduzir a cronologia a uma intenção oculta ou converter o *habeas corpus* em sucedâneo das ações objetivas, pois havia razões para apreciar tanto uma tutela de liberdade urgente quanto uma questão abstrata madura. O controle de pauta, porém, produziu um deslocamento – a controvérsia apareceu primeiro na biografia de um paciente e somente depois como juízo sobre a constitucionalidade da regra, fazendo com que a Corte respondesse à liberdade de uma pessoa e, dezenove meses depois, à norma que justificara a resposta[103]. A dimensão temporal acrescenta que a seleção do processo integrou o conteúdo institucional da decisão, pois, no *habeas corpus*, o Tribunal podia negar ou conceder uma ordem individual sob o peso do caso concreto, enquanto, nas ADCs, podia estabelecer interpretação com alcance geral, produzir eficácia vinculante e reorganizar o regime para todos; o instrumento não é recipiente neutro, mas define a forma de aparecimento da questão constitucional.

Esse é o sentido do enquadramento: urgência indivi-

102 Sobre as ADCs 43 e 44, v. BRASIL, STF, 2019a; BRASIL, STF, 2019b. Quanto à ADC 54 e ao resultado conjunto, v. BRASIL, STF, 2019c; BRASIL, STF, 2019d.

103 Em confirmação da instabilidade jurisprudencial e como contraponto à redução do episódio à temporalidade, v. LIMA; GONÇALVES, 2024, p. 393–435.

dual, controvérsia abstrata, repercussão geral ou incidente distribuem vozes e efeitos diferentes[104], e a pluralidade de caminhos, embora integre o sistema, transforma a escolha da alternativa madura que terá precedência em poder temporal. Quando as consequências são radicalmente distintas, a ordem de julgamento precisa ser tratada como escolha institucional justificável, não como acaso de calendário ou mero querer individualizado, personificado.

4.3 A narrativa da fala interrompida: o pedido de vista na ADI 4.650

A ADI 4.650 questionou a autorização legal para doações de pessoas jurídicas a campanhas eleitorais e partidos políticos e, em 11 de dezembro de 2013, quatro ministros votaram pela procedência, antes que um pedido de vista suspendesse o julgamento; na retomada de 2 de abril de 2014, vieram o voto-vista, dois novos votos e a formação de seis manifestações contrárias ao financiamento empresarial, quando nova vista interrompeu a deliberação. O processo retornou em 16 de setembro de 2015 e foi concluído no dia seguinte, com a declaração de inconstitucionalidade das doações por pessoas jurídicas,[105] sequência de duas vistas, maioria formada e conclusão vinte e um meses após o primeiro julgamento, registrada pelo próprio andamento oficial.[106]

Entre a segunda interrupção e o retorno ocorreu a eleição geral de 2014, financiada sob o regime questionado, pois a vista, embora não apagasse votos nem declarasse constitu-

104 Assim como apresentam, especialmente no caso da Repercussão Geral, pressupostos processuais diferentes.

105 BRASIL, STF, 2015.

106 BRASIL, STF, 2015.

cional a legislação, impediu que uma maioria já exteriorizada se convertesse, a tempo, em decisão do Tribunal. O regime distribuiu recursos, oportunidades e influência que uma conclusão anterior poderia ter alterado. Não se presume que toda vista conserve deliberadamente o estado de coisas, nem que o vistor deva acompanhar maioria aparente, porque o instrumento protege estudo e responsabilidade individual[107]; o que torna a ADI 4.650 exemplar é a combinação entre duração, maioria exteriorizada e acontecimento previsível. A eleição tinha data conhecida, e a vista, sem retirar o caso do tempo, inseriu o pleito de 2014 no tempo da não decisão.

A Emenda Regimental 58/2022 reduziu a possibilidade de repetição literal do episódio ao fixar prazo e liberação automática,[108] correção que confirma a exigência constitucional de duração razoável[109] e o diagnóstico de que qualidade deliberativa não exige poder individual indefinido sobre o relógio colegiado. O novo regime, contudo, controla a devolução, não necessariamente o retorno e a conclusão, de modo que, se a vista termina, mas o processo não volta, a interrupção apenas muda de endereço; a manifestação interrompida é mais do que ausência, porque argumentos e maioria existem enquanto a sociedade continua submetida ao sentido da lei.

107 Assim como uma maioria aparente pode, ao menos em tese, ser convencida por um voto-visto divergente.

108 Quanto à limitação regimental dos pedidos de vista, v. BRASIL, STF, 2022.

109 Em confirmação da exigência constitucional de duração razoável, v. FORSTER; HAEBERLIN; CRUSIUS, 2021, p. 459–501.

4.4 A narrativa do silêncio: a disputa pelo tempo na ADPF 442

A ADPF 442, ajuizada em 2017, questiona a criminalização da interrupção voluntária da gestação até a décima segunda semana, tendo recebido audiência pública em 2018 e permanecido durante anos sem julgamento de mérito.[110] Em 22 de setembro de 2023, a relatora, então também Presidente do STF e a poucos dias da aposentadoria, apresentou voto em sessão virtual pela procedência parcial do pedido, antes que um destaque suspendesse o julgamento e remetesse a controvérsia ao ambiente presencial, em data a ser definida.[111] O ato produziu, simultaneamente, presença e latência: a inclusão tornou a questão constitucionalmente atual, divulgou o voto e mobilizou o espaço público, enquanto o destaque a retirou do calendário virtual antes que o colegiado pudesse responder.

A manifestação da relatora permaneceu registrada, sem que se formasse a do Tribunal, e, durante mais de dois anos, a ADPF ocupou posição intermediária, suficientemente presente para que se conhecesse uma interpretação, mas insuficientemente presente para que houvesse decisão. Em 17 de outubro de 2025, a gramática temporal tornou-se ainda mais visível quando, após cancelar o destaque que apresentara em 2023, o Ministro Luís Roberto Barroso solicitou sessão virtual extraordinária, invocando excepcional urgência decorrente de sua aposentadoria, com efeitos no dia seguinte. A sessão começou às 20 horas e, depois de seu voto, novo destaque foi apresentado, o relator sucessor pediu a retirada do pro-

110 Tal como segue, v., BRASIL, STF, 2017–2026.

111 BRASIL, STF, 2023.

cesso, e a Presidência determinou a finalização às 21h52;[112] em menos de duas horas, a ADPF atravessou aceleração, presentificação, interrupção e retorno à latência.

Os atos oficiais dispensam conjectura sobre motivações secretas, porque o que importa é sua estrutura: a urgência não estava ligada à modificação súbita da situação das pessoas submetidas à norma penal, mas ao calendário funcional de um julgador que desejava registrar voto antes de deixar a Corte – como marco ou manifesto de uma posição individual do Ministro, tanto quanto fora, anteriormente, da Ministra; o destaque, por sua vez, reafirmou a exigência do ambiente presencial, enquanto a retirada impediu a continuidade imediata. A temporalidade biográfica dos ministros encontrou a temporalidade constitucional do processo e interferiu na definição de quem poderia se manifestar.

Até o marco final desta pesquisa, em 31 de julho de 2026, o mérito não havia sido concluído.[113] Havia votos, audiência pública, petição, argumentos e sucessivas movimentações, além da aplicação continuada da legislação penal, de maneira que o silêncio institucional não significa ausência de acontecimentos, mas que fatos suficientes para produzir posições individuais não bastaram à formação de uma posição da Corte. A ADPF 442, assim, demonstra o risco de personalização temporal em sua forma mais aguda, porque aposentadorias são previsíveis, destaques são regimentais e mudanças de relatoria obedecem à organização do Tribunal – não são (e nem deveriam ser) instrumentos de manifesto pessoal, do querer íntimo de cada um, a depender do objeto. Combinados sem critérios para o retorno, esses elementos subordinam o significado constitucional a janelas biográficas — quem vota antes de sair, quem sucede alguém

112 BRASIL, STF, 2017–2026.

113 BRASIL, STF, 2017–2026.

que já votou, quem desloca o ambiente e quem controla a nova inclusão —, permitindo manifestações individuais e, simultaneamente, a permanência da ausência de decisão colegiada.

4.5 A narrativa do fato consumado

A consumação é o resultado que amadurece fora do acórdão e não exige irreversibilidade absoluta, bastando que o tempo altere as condições da futura decisão. Uma prisão posteriormente incompatível com a orientação constitucional não deixa de ter existido, uma eleição realizada sob financiamento depois invalidado não pode ser repetida como se o dinheiro não tivesse circulado, e uma política emergencial julgada tarde produz efeitos aos quais a fundamentação posterior já não retorna. Nos quatro episódios, o tempo possui função diferente: na ADI 6.341, a aceleração procurou impedir consumação danosa e preservar capacidade estatal de resposta; no HC 152.752 e nas ADCs, o deslocamento permitiu que prisão e eleição se inserissem entre duas respostas jurisprudenciais opostas; na ADI 4.650, a interrupção conservou um regime de financiamento durante um pleito completo; na ADPF 442, a latência mantém a aplicação da norma penal enquanto se modificam a composição da Corte e a autoria dos votos.

A tipologia não atribui o mesmo valor a todos os movimentos, mas permite compará-los.

O fato consumado pode capturar o futuro julgamento, porque, quanto mais uma realidade permanece, maiores são os custos de sua alteração, e razões legítimas — segurança jurídica, confiança, efeitos retrospectivos e modulação — são fortalecidas pela demora. O tempo cria os argumentos que depois justificam respeitar aquilo que ele próprio consolidou,

de maneira que a espera não apenas limita a eficácia, mas *modifica a razão da decisão*.

Há uma circularidade conhecida: a realidade objetiva condiciona a interpretação, enquanto a realidade constitucional ressignifica aquilo que será reconhecido como objetivo – atribuindo-lhe um caráter normativo ao estabilizar aquele sentido, aquela noção de realidade como norma jurídica, é a ideia de Constituição narrativa[114] – onde a consumação ocupa esse circuito, pois o ato impugnado produz fatos enquanto não é afastado, e os fatos produzidos passam a integrar o juízo sobre se e como ele poderá ser afastado; uma norma provisoriamente tolerada adquire história, e o provisório começa a reivindicar estabilidade histórica.

É nesse movimento que uma narrativa é estabilizada como *poder* mesmo que venha a ser considerada, meses depois, uma distorção da própria realidade constitucional, num processo interpretativo do Tribunal. Isso explica por que o controle temporal pode ser mais poderoso do que uma derrota no mérito: quem perde hoje ainda pode contestar, legislar, recorrer politicamente ou reconstruir argumentos; quem aguarda até que o objeto se perca talvez obtenha apenas uma declaração sobre um mundo inexistente. A agenda não precisa decidir contra alguém para entregar a vitória prática a seu adversário, bastando, às vezes, que a intervenção jurisdicional chegue depois.

4.6. Da gestão legítima à apropriação autoritária do tempo constitucional

Chamar uma estrutura de autoritária exige cuidado, porque o termo não pode funcionar como adjetivo para toda escolha da qual se discorde[115], nem como imputação

114 Em confirmação, v. GUEDES, 2026, p. 294.

115 Infelizmente, distorção comum na vida acadêmica, quase que um argumento de autoridade sobre o íntimo político-ideológico do pesquisador,

psicológica a quem preside o Tribunal[116]. A apropriação autoritária do tempo surge quando o poder de determinar em que momento, sob qual forma e por quanto tempo a intervenção jurisdicional ingressará — ou permanecerá ausente — na disputa constitucional se torna personalizado, opaco quanto às razões e praticamente insuscetível de contestação; o autoritarismo está na forma do poder, *i.e.*, na concentração sem razão controlável, na assimetria sem critério e nos efeitos sem responsabilidade ou possibilidade de responsabilização.

Falta ao argumento, até aqui, aquilo que a concessão teórica da seção 2 anunciou sem demonstrar: o desenho de uma espera legítima no processo objetivo, capaz de mostrar que a crítica ao tempo do Tribunal não se confunde com impaciência. O controle abstrato possui etapas de maturação que lhe são próprias — requisição de informações às autoridades responsáveis pelo ato impugnado, manifestações da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral da República, eventual admissão de *amici curiae*, requisição de informações a outros tribunais, convocação de audiência pública, etc., e enquanto elas correm a espera não carece de razão: ela é a razão. O mesmo vale para a prejudicialidade, quando o desfecho depende de ação conexa ou de questão ainda não resolvida pelo próprio Tribunal. O que distingue essa latência daquela examinada nas subseções anteriores não é a duração, e sim a permanência do fundamento: a maturação se esgota, e quando se esgota alguém precisa dizer por que a espera continua. Nos episódios em que a espera é problematizada, a crítica recai sobre a insuficiência das razões publicamente disponíveis para justificar sua conti-

da pesquisadora.

116 Afinal, não é compatível com a seriedade acadêmica fantasiar sobre o que uma pessoa pensa ou deixar de pensar, quer ou deixa de querer – ao menos, não sem atos determinados e concretamente verificáveis.

nuidade diante dos efeitos que se acumulam, especialmente quando a decisão posterior já não consegue alcançá-los integralmente. A ADI 6.341 ocupa outro lugar no argumento, oferecendo o contraponto de uma aceleração fundada em urgência verificável e acompanhada de rápida submissão da cautelar ao colegiado.

Seis parâmetros permitem distinguir gestão legítima e apropriação: o primeiro é a **publicidade**, que exige registro acessível das inclusões, retiradas, destaques, pedidos de vista, liberações e sessões extraordinárias; o segundo é a **motivação contemporânea**, pela qual a razão deve acompanhar a operação temporal, não ser reconstruída apenas depois que seus efeitos se tornaram convenientes; o terceiro é a **igualdade temporal entre casos comparáveis**, que exige tratamento semelhante para urgências semelhantes ou explicação para a diferença; o quarto é a **urgência demonstrável**, vinculada ao risco de dano e à perda de utilidade, não à importância abstrata do tema; o quinto parâmetro é a **duração razoável das interrupções**, pois a Constituição garante duração razoável do processo,[117] cuja efetividade impede que instrumento individual substitua indefinidamente a conclusão colegiada.[118] O prazo da vista é apenas uma concretização possível, exigindo-se também reavaliação de retiradas, destaques e processos liberados; o sexto parâmetro é a **preservação da colegialidade com possibilidade de controle**, pela qual nenhum ministro deveria possuir poder definitivo sobre a oportunidade de os demais concluírem o julgamento, nem a Presidência administrar retornos sem mecanismo de provocação e resposta.

117 BRASIL, 1988, arts. 5º, LXXVIII, e 93, IX.

118 Em sentido convergente quanto à efetividade da duração razoável do processo, v. FORSTER; HAEBERLIN; CRUSIUS, 2021, p. 459–501.

Esses parâmetros não impõem ordem rígida, mas permitem publicar processos liberados e tempos de espera, apresentar razões sucintas para prioridades extraordinárias, reavaliar feitos retirados, provocar a inclusão por número qualificado de ministros e assegurar o retorno após vista ou cancelamento de destaque.

Resta perguntar por quem e como, pergunta que propostas dessa natureza costumam evitar. A resposta é menos ambiciosa do que o diagnóstico sugere: a Constituição assegura a autonomia regimental dos tribunais, nos termos do art. 96, I, "a", e a atribuição específica da Presidência para converter processos liberados em calendário presencial recebe disciplina no Regimento Interno; é nesse âmbito que podem ser estabelecidos critérios materiais, deveres de justificação e mecanismos de controle para o seu exercício. Publicar sistematicamente os feitos liberados e o tempo de espera de cada um, exigir razão sucinta e contemporânea para inclusões extraordinárias e fixar prazo para reavaliação de processos retirados ou destacados são medidas que cabem, sem dificuldade, no espaço que a Constituição reserva aos tribunais para elaborar seus regimentos, e nenhuma delas depende de emenda constitucional, de lei ou de interferência externa na autonomia do próprio Tribunal.

Convém dizer, igualmente, o que não se propõe: não se cogita de anular inclusões, de criar recurso contra a pauta nem de transferir ao jurisdicionado a definição do calendário. O controle pretendido é interno e dialógico — provocar, obter razão, comparar razões —, e sua eficácia é institucional antes de ser jurisdicional, o que deixa deliberadamente em aberto a consequência do descumprimento: um regimento pode impor o dever de justificar sem que daí decorra, desde logo, sanção processual, e reconhecer esse limite parece preferível a atribuir ao Tribunal remédio que ele não possui. O mecanismo de provocação por número qualificado de mi-

nistros é o ponto mais delicado, porque desloca ao colegiado parcela de competência hoje concentrada na Presidência, e daí decorre a objeção previsível de que a medida converteria o calendário em objeto de disputa permanente. A objeção não é desprezível, embora repouse sobre premissa frágil: a de que o litígio sobre o calendário hoje não existe. Ele existe, apenas se desenvolve em ambiente informal — pedidos de preferência, articulação entre gabinetes, memoriais, pressão pública —, onde não há registro, critério nem dever de responder. Formalizá-lo tem custo; conservá-lo como está também tem, e este último é suportado por quem aguarda sem saber o que espera.

O núcleo é impedir que discricionariedade seja confundida com ausência de dever. Também não basta transparência estatística, porque saber que um processo aguarda há mil dias não explica a espera, e informação sem resposta apenas torna a arbitrariedade mensurável. O controle deve permitir provocar justificativa, comparar prioridades e submeter o calendário à impessoalidade, à publicidade e à eficiência;[119] assim constitucionalizada, a pauta preserva flexibilidade, mas suas operações aparecem como escolhas submetidas a razões, não como querer pessoal protegido pelo nome "administração" ou "governança".

É aí que narrativa e autoritarismo se encontram: narrativas de poder selecionam acontecimentos e estabilizam horizontes, enquanto o autoritarismo procura naturalizar essa seleção como se ela não tivesse autor. Quando a pauta produz urgências, silêncios e fatos consumados sem permitir que se pergunte por quê, o calendário deixa de servir ao Tribunal e o Tribunal começa a servir ao calendário de quem o controla; não há neutralidade no relógio, há, no máximo, *narrativa de poder*.

119 Em confirmação, v. BRASIL, 1988, art. 37, caput.

5. Conclusão

O controle de pauta é necessário, porque uma corte incapaz de julgar tudo precisa selecionar, ordenar e, excepcionalmente, acelerar; o erro começa quando necessidade administrativa se transforma em imunidade constitucional – a investigação revelou um poder de agenda distribuído, mas concentrado, em sua etapa decisiva, na Presidência: relatores governam a disponibilidade, ministros interrompem ou deslocam e o colegiado decide; no Plenário presencial, a Presidência converte processos liberados em calendário, ordena prioridades e administra retornos. As regras identificam os atores, mas não oferecem critérios materiais suficientes para suas escolhas.

A gramática proposta torna visível aquilo que "pauta" esconde: presentificação, deslocamento, aceleração, interrupção e latência descrevem operações; a consumação revela seus efeitos. A ADI 6.341 mostrou rapidez legítima; o HC 152.752 e as ADCs, a força do enquadramento; a ADI 4.650, uma eleição dentro de uma vista; a ADPF 442, votos individuais sem decisão colegiada. Da dificuldade contramajoritária chegou-se à dificuldade temporal: não basta perguntar por que juízes não eleitos podem contrariar maiorias; deve-se indagar por que alguns atores escolhem o momento em que essa contrariedade será examinada, produzida ou evitada. Publicidade, motivação contemporânea, igualdade temporal, urgência demonstrável, duração razoável, colegialidade e controle não eliminam a discricionariedade, mas lhe conferem forma constitucional.

O objetivo é retirar a administração do acervo processual de seu estado de inocência, pois um poder capaz de conservar prisões, atravessar eleições e consolidar políticas não se torna menor quando exercido por calendários. A

dimensão narrativa conforma horizontes em movimento, sendo a pauta uma de suas engrenagens menos percebidas: nela, o presente pode ser antecipado, suspenso, deslocado ou deixado em espera até que o futuro se converta em fato consumado. Por isso, a proposição final não constitui imagem retórica, mas critério de responsabilidade: quem controla o momento da intervenção normativa do STF controla, em alguma medida, a realidade que sua decisão encontrará e os limites daquilo que ainda poderá transformar.

Referências

ARGUELHES, Diego Werneck; HARTMANN, Ivar A. Timing control without docket control: how individual Justices shape the Brazilian Supreme Court's agenda. *Journal of Law and Courts*, Cambridge, v. 5, n. 1, p. 105–140, 2017. DOI: 10.1086/690195.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. O Supremo individual: mecanismos de atuação direta dos ministros sobre o processo político. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 46, p. 121–155, 2015. DOI: 10.17808/des.46.781.

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. 'The Court, it is I'? Individual judicial powers in the Brazilian Supreme Court and their implications for constitutional theory. *Global Constitutionalism*, Cambridge, v. 7, n. 2, p. 236–262, 2018. DOI: 10.1017/S2045381718000072.

BALKIN, Jack M. *The cycles of constitutional time*. New York: Oxford University Press, 2020.

BARBOSA, Ana Laura Pereira. *Decidindo (não) decidir: instrumentos de influência individual na definição da agenda e do*

tempo dos julgamentos no STF. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2020. DOI: 10.11606/D.2.2020.tde-01052021-202731.

BARBOSA, Ana Laura Pereira; GLEZER, Rubens. A ascensão do Plenário Virtual: nova dinâmica, antigos poderes. *Política & Sociedade*, Florianópolis, v. 21, n. 52, p. 54–104, 2022. DOI: 10.5007/2175-7984.2022.e90220.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; STRAPASSON, Kamila Maria. O Supremo Tribunal Federal e a opinião pública: formas de fortalecimento institucional. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 128, p. 611–651, 2024. DOI: 10.9732/2024.V128.863.

BAUM, Lawrence. *Judges and their audiences: a perspective on judicial behavior*. Princeton: Princeton University Press, 2006.

BEIM, Deborah; CLARK, Tom S.; PATTY, John W. Why do courts delay? *Journal of Law and Courts*, Cambridge, v. 5, n. 2, p. 199–241, 2017. DOI: 10.1086/692907.

BICKEL, Alexander M. The passive virtues. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 75, n. 1, p. 40–79, 1961.

BICKEL, Alexander M. *The least dangerous branch: the Supreme Court at the bar of politics*. 2. ed. New Haven: Yale University Press, 1986.

BLACK, Ryan C.; OWENS, Ryan J. Agenda setting in the Supreme Court: the collision of policy and jurisprudence. *The Journal of Politics*, Chicago, v. 71, n. 3, p. 1062–1075, 2009. DOI: 10.1017/S0022381609090912.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.

br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade 43/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgamento em 7 nov. 2019. Brasília, DF: STF, 2019a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade 44/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgamento em 7 nov. 2019. Brasília, DF: STF, 2019b.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade 54/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio. Andamento processual e julgamento pelo Tribunal Pleno em 7 nov. 2019. Brasília, DF: STF, 2019c. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5440576. Acesso em: 9 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.650/DF*. Relator: Min. Luiz Fux. Andamento processual e julgamento pelo Tribunal Pleno em 17 set. 2015. Brasília, DF: STF, 2015. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4136819. Acesso em: 9 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.341/DF*. Relator: Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgamento em 15 abr. 2020. Brasília, DF: STF, 2020a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442/DF*. Relatora originária: Min. Rosa Weber; relator sucessor: Min. Flávio Dino. Andamento processual. Brasília, DF: STF, 2017–2026. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5144865. Acesso em: 8 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Emenda Regimental nº 58, de 19 de dezembro de 2022*. Altera dispositivos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: STF, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus 152.752/PR*. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgamento em 4 abr. 2018. Brasília, DF: STF, 2018a.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Pauta do Plenário*. Brasília, DF: STF, [s. d.]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pautainicio. Acesso em: 8 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Regimento Interno*. Atualizado até a Emenda Regimental nº 59/2023. Brasília, DF: STF, 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF.pdf. Acesso em: 8 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Resolução nº 642, de 14 de junho de 2019*. Dispõe sobre o julgamento de processos em lista nas sessões presenciais e virtuais do Supremo Tribunal Federal. Brasília, DF: STF, 2019e.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário reafirma competência de estados e municípios para tomar medidas contra Covid-19. *Notícias STF*, Brasília, DF, 15 abr. 2020b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441447. Acesso em: 8 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário decide que cumprimento da pena deve começar após esgotamento de recursos. *Notícias STF*, Brasília, DF, 7 nov. 2019d. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=429359. Acesso em: 8 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário nega habeas corpus preventivo ao ex-presidente Lula. *Notícias STF*, Brasília, DF, 5 abr. 2018b. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=374437. Acesso em: 8 ago. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Rosa Weber vota pela descriminalização do aborto até 12 semanas de gestação. *Notícias STF*, Brasília, DF, 22 set. 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514620. Acesso em: 8 ago. 2026.

COVER, Robert M. The Supreme Court, 1982 term — Foreword: nomos and narrative. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 97, n. 1, p. 4–68, 1983.

DA ROS, Luciano; ARANTES, Rogério Bastos; ARGUELHES, Diego Werneck. Do presente ao futuro: novas agendas de pesquisa sobre o STF. *Política & Sociedade*, Florianópolis, v. 21, n. 52, p. 7–23, 2022. DOI: 10.5007/2175-7984.2022.e90588.

DIMOULIS, Dimitri; LUNARDI, Soraya Gasparetto. O poder de definição da pauta no Supremo Tribunal Federal: reflexões sobre um caso de configuração autocriativa do processo objetivo. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 97, n. 878, p. 11–28, dez. 2008.

EPSTEIN, Lee; KNIGHT, Jack. *The choices Justices make*. Washington, DC: CQ Press, 1998.

EPSTEIN, Lee; LANDES, William M.; POSNER, Richard A. The best for last: the timing of U.S. Supreme Court decisions. *Duke Law Journal*, Durham, v. 64, n. 6, p. 991–1022, 2015.

ESTEVES, Luiz Fernando Gomes. Onze ilhas ou uma ilha e dez ilhéus? A Presidência do STF e sua influência na atuação do Tribunal. *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 129–154, 2020. DOI: 10.21783/rei.v6i1.463.

ESTEVES, Luiz Fernando Gomes. *A construção da pauta do STF: quem, o quê, e como*. 2022. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2022. DOI: 10.11606/T.2.2022.tde-19102022-092254.

FALCÃO, Joaquim; CERDEIRA, Pablo de Camargo; ARGUELHES, Diego Werneck. *I Relatório Supremo em Números: o múltiplo Supremo*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2011.

FALCÃO, Joaquim; HARTMANN, Ivar A.; CHAVES, Vitor P. *III Relatório Supremo em Números: o Supremo e o tempo*. Rio de Janeiro: FGV Direito Rio, 2014.

FONTANA, David. Docket control and the success of constitutional courts. In: GINSBURG, Tom; DIXON, Rosalind (ed.). *Comparative constitutional law*. Cheltenham: Edward Elgar, 2011. p. 624–641.

FORSTER, João Paulo; HAEBERLIN, Mártin; CRUSIUS, Tarsila Rorato. Desafios para a efetivação do direito humano à duração razoável do processo no Brasil nos cem anos da *Oração aos Moços*, de Rui Barbosa. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 123, p. 459–501, 2021. DOI: 10.9732/2021.v123.761.

FRIEDMAN, Barry. The history of the countermajoritarian difficulty, part one: the road to judicial supremacy. *New York University Law Review*, New York, v. 73, n. 2, p. 333–433, 1998.

FRIEDMAN, Barry. The birth of an academic obsession: the history of the countermajoritarian difficulty, part five. *Yale Law Journal*, New Haven, v. 112, n. 2, p. 153–259, 2002.

FRIEDMAN, Barry. *The will of the people: how public opinion has influenced the Supreme Court and shaped the meaning of the Constitution*. New York: Farrar, Straus and Giroux, 2009.

GUEDES, Maurício Sullivan Balhe. *A Constituição Narrativa*. São Paulo: The Constitutional Centre Press, 2026.

GUEDES, Maurício Sullivan Balhe; FERNANDES, Bernardo Gonçalves. O Supremo Tribunal Federal como animal político: a dificuldade contramajoritária de Bickel a Friedman. *Direito, Estado e Sociedade*, Rio de Janeiro, n. 68, p. 104–124, jan./jun. 2026. DOI: https://doi.org/10.17808/des.1928.

KOSELLECK, Reinhart. *Futuro passado: contribuição à semântica dos tempos históricos*. Rio de Janeiro: Contraponto; Editora PUC-Rio, 2006.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; GONÇALVES, Ítalo Reis. A judicialização turva da política no Brasil redemocratizado: o julgamento do HC 152.752/PR e a instabilidade em torno da presunção de inocência. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 129, p. 393–435, 2024. DOI: 10.9732/2024.V129.1252.

LUNARDI, Fabrício Castagna. Além dos autos: análise dos fatores reais de poder no (des)cumprimento das decisões do STF. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 127, p. 207–246, 2023. DOI: 10.9732/2023.V127.820.

MARONA, Marjorie Corrêa; RECONDO, Felipe; ROCHA, Mariela Campos; MAGALHÃES, Lucas Fernandes de. Os donos do Supremo: dinâmica de liderança e protagonismo da Presidência do STF. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 22, e2610, 2026. DOI: 10.1590/2317-6172202610.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. Agenda Suprema: interesses em disputa no controle de constitucionalidade das leis no Brasil. *Tempo Social*, São Paulo, v. 28, n. 1, p. 105–133, 2016. DOI: 10.11606/0103-2070.ts.2016.106021.

PERRY, H. W. *Deciding to decide: agenda setting in the United States Supreme Court*. Cambridge: Harvard University Press, 1991.

RECONDO, Felipe; WEBER, Luiz. *Os onze: o STF, seus bastidores e suas crises*. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

RICOEUR, Paul. *Tempo e narrativa*. v. 1. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SCANLON, T. M. *What we owe to each other*. Cambridge, MA: Belknap Press of Harvard University Press, 1998.

SILVA, Virgílio Afonso da. Deciding without deliberating. *International Journal of Constitutional Law*, Oxford, v. 11, n. 3, p. 557–584, 2013. DOI: 10.1093/icon/mot019.

SILVA, Virgílio Afonso da. Pauta, público, princípios e precedentes: condicionantes e consequências da prática deliberativa do STF. *Suprema – Revista de Estudos Constitucionais*, Brasília, DF, v. 1, n. 1, p. 22–56, 2021. DOI: 10.53798/suprema.2021.v1.n1.a17.

SKIPLE, Jon Kåre; BENTSEN, Henrik Litleré; MCKENZIE, Mark Jonathan. How docket control shapes judicial behavior: a comparative analysis of the Norwegian and U.S. Supreme Courts. *Journal of Law and Courts*, Cambridge, v. 9, n. 1, p. 111–136, 2021. DOI: 10.1086/712654.

SOUZA, Raphael Ramos Monteiro de. Supremo remoto e a expansão do Plenário Virtual após a pandemia. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 19, e2312, 2023. DOI: 10.1590/2317-6172202312.

STATON, Jeffrey K. *Judicial power and strategic communication in Mexico*. Cambridge: Cambridge University Press, 2010.

SUNSTEIN, Cass R. The Supreme Court, 1995 term — Foreword: leaving things undecided. *Harvard Law Review*, Cambridge, v. 110, n. 1, p. 4–101, 1996.

SUNSTEIN, Cass R. *One case at a time: judicial minimalism on the Supreme Court*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1999.

VANBERG, Georg. *The politics of constitutional review in Germany*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

VENCESLAU, Tailma Santana. As pautas do Supremo: jogo colegial e determinação individual do tempo decisório nos plenários presencial e virtual. *Política & Sociedade*, Florianópolis, v. 21, n. 52, p. 105–133, 2022. DOI: 10.5007/2175-7984.2022.e86767.

VENCESLAU, Tailma Santana. A velocidade da revisão judicial responsiva: agenda, *timing* e defesa da democracia no STF. *Revista Estudos Institucionais*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 924–952, 2025. DOI: 10.21783/rei.v11i3.956.

WALDRON, Jeremy. *Law and disagreement*. Oxford: Oxford University Press, 1999.

Recebido em: 10/08/2026
Aprovado em: 14/09/2026

Maurício Sullivan Balhe Guedes
E-mail: mauriciosullivan1@gmail.com